Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 760248 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0002285-84.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas ADVOGADO (A): (DPE) VOTO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- No que diz respeito ao argumento de ausência de situação de flagrância, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, pelos relatos colhidos na delegacia, verifica-se que os policiais o prenderam em flagrante logo após o fato narrado no Boletim de Ocorrência. Tal situação configura a hipótese do art. 302, inciso II do CPP. 2- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 3- 0 magistrado singular apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva, com clareza e suficiência o preenchimento dos reguisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório, devendo-se levar em conta, ainda, a gravidade concreta do delito, e a possibilidade de reiteração delitiva, ante a existência de antecedentes criminais em desfavor do paciente. 4- Não há que se falar em conversão da prisão por medidas cautelares, pois se verifica que o paciente afirmou na audiência de custódia que possui envolvimento com facções criminosas. 5- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 6- Ordem denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de , contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/02/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. Sustenta que a prisão é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, argumentando que o paciente fora preso quando estava em sua residência, após denúncia anônima. Aduz não haver sido flagrado cometendo nenhum crime e que o ingresso no local se deu sem mandado judicial. Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, informando ser o paciente tecnicamente primário e possuir emprego lícito. Afirma ser inidônea a fundamentação utilizada para o decreto de prisão preventiva e, ao final cita a Recomendação 62 do CNJ, reforçando a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão. No que diz respeito ao argumento defensivo de ausência de estado de flagrância, como bem ressaltado na decisão liminar, pelos relatos colhidos na delegacia, verifica-se que os policiais o prenderam em flagrante logo após o fato narrado no Boletim de Ocorrência. Assim, demonstrado o necessário estado de flagrância a ensejar a prisão do paciente, uma vez que tal situação configura a hipótese prevista no art. 302, incisos II do CPP. Quanto ao fundamento utilizado na decisão, consigna-se que a prisão cautelar é

medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório. Importante destacar que a decisão de segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, pelo que transcrevo o trecho adiante (processo 0005574-35.2023.8.27.2729/TO, evento 34, TERMOAUD1): No caso em tela, os custodiados foram autuados em flagrante pela prática dos crimes previsto no artigo 121 c/c artigo 14, inc II ambos do Código Penal, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Consta na certidão de evento 23 (CERT1) que o custodiado , além do presente, responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de receptação (0044530-57.2022.8.27.2729). Consta também na certidão de evento 23 (CERT2) que o custodiado , além do presente, responde a 01 (um) ação penal pelo crime de roubo (0043514-68.2022.8.27.2729). Desta forma, fica evidente a contumácia dos custodiados em delinguir e, por consequência, o risco concreto de que continuarão a praticar crimes caso sejam soltos. Ademais, ao compulsar as informações lançadas nos auto e ao ser perguntado em audiência, o custodiado, afirmou que tem envolvimento com facções criminosas. Já em relação, ao custodiado , ao compulsar as informações lançadas nos autos, nota-se que existem fortes indícios do envolvimento do custodiado com facções criminosas. Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) - e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC

107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). – original sem destaques. Ressalto que a segregação dos flagrados "não visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justica em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma - RHC 65.043 - Rel. Min. in RTJ 124/1033). Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade dos autuados ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. (Grifei) Tal narrativa demonstra insubmissão aos valores sociais e aos comandos normativos. A meu ver, as impressões registradas pelo juízo a quo, ao decretar a prisão preventiva, permanecem hígidas quanto à necessidade de garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta do delito, especialmente pela possibilidade de reiteração delitiva, levando-se em conta os antecedentes criminais do paciente. Também não há que se falar em conversão da prisão por medidas cautelares, pois se verifica que o paciente afirmou na audiência de custódia que possui envolvimento com facções criminosas. Por outro lado, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si só, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: HABEAS CORPUS - DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — QUESTÕES DE MÉRITO — MATÉRIA QUE DEPENDE DA ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - VIA INADEQUADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR QUE a PACIENTE SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL — INOCORRÊNCIA — ORDEM DENEGADA. A estreita via do habeas corpus não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, devendo ser reservadas ao processocrime. Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, a segregação cautelar se impõe. A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva. Não havendo nos autos documento que ateste que a paciente se enquadra no grupo de risco, inviável a sua colocação na prisão domiciliar, não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal. (TJ-MG - HC: 10000200325199000 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 13/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas

ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. 0 voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO E ROUBO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE NA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. (...) (STJ - HC: 558785 MG 2020/0017726-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) Forte nesses motivos, penso que as teses lançadas neste writ se apresentam frágeis, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade na cautelar extrema a justificar a soltura do paciente vindicada neste habeas corpus. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo o decreto de prisão preventiva do paciente, nos termos acima apresentados. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760248v3 e do código CRC 288e4192. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/4/2023, às 17:44:1 0002285-84.2023.8.27.2700 760248 .V3 Documento: 760254 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0002285-84.2023.8.27.2700/ RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- No que diz respeito ao argumento de ausência de situação de flagrância, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, pelos relatos colhidos na delegacia, verifica-se que os policiais o prenderam em flagrante logo após o fato narrado no Boletim de Ocorrência. Tal situação configura a hipótese do art. 302, inciso II do CPP. 2- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. magistrado singular apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório, devendo-se levar em conta, ainda, a gravidade concreta do delito, e a possibilidade de reiteração delitiva, ante a existência de antecedentes criminais em desfavor do paciente. 4- Não há que se falar em conversão da prisão por medidas cautelares, pois se verifica que o paciente afirmou na audiência de custódia que possui envolvimento com facções criminosas. 5-As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 6- Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo o decreto de prisão preventiva do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760254v4 e do código CRC 4995be46. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 20/4/2023, às 20:16:32 0002285-84.2023.8.27.2700 760254 .V4 Documento: 760244 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0002285-84.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de , contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/02/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. Sustenta que a prisão é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, argumentando que o paciente fora preso quando estava em sua residência, pós denúncia anônima. Aduz não haver sido flagrado cometendo nenhum crime e que o ingresso no local se deu sem mandado judicial. Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal., informando ser o paciente tecnicamente primário e possuir emprego lícito. Afirma ser inidônea a fundamentação utilizada para o decreto de prisão preventiva e, ao final cita a Recomendação 62 do CNJ, reforçando a possibilidade de

decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada/ relaxada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores ou, subsidiariamente, que a medida seja substituída por cautelares diversas da prisão, tudo com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento, no acolhimento das preliminares e denegação definitiva da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760244v2 e do código CRC 193c7cc3. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 4/4/2023, às 19:14:11 (a): 0002285-84.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0002285-84.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas ADVOGADO (A): (DPE) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargador MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. - Desembargadora.